O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: NUANCES E ENTRAVES | THE RIGHT TO EDUCATION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES: NUANCES AND BARRIERS

MARISA NASCIMENTO CUNHA TANISE ZAGO THOMASI

RESUMO | O artigo explora as relativas ao direito guestões educação escolar para a pessoa com deficiência. Tem por objetivo identificar os óbices atinentes à materialização desse direito fundamental e analisar os instrumentos normativos sociedade pode utilizar para pleitear a concretização dessa garantia. a educação um direito previsto na Constituição Federal de 1988 e, considerando um cenário democrático e de convivência com a pluralidade humana, imprescindível a plena efetivação da educação inclusiva е do atendimento educacional especializado para as pessoas com deficiência. Α pesquisa desenvolveu-se segundo o método hipotético-dedutivo e a metodologia utilizada é a bibliográfica. Constatase que há omissão estatal ou proteção insuficiente implementar políticas públicas que consubstanciem essa garantia para os indivíduos com deficiência, o que fere a dignidade da pessoa humana e gera a ausência de estrutura adequada nas escolas.

PALAVRAS-CHAVE | Pessoa com deficiência. Educação inclusiva. Atendimento educacional especializado. Dignidade da pessoa humana. ABSTRACT | This study explores issues related to the right to school person education for а with disability. It aims to identify the obstacles related to materialization of this fundamental right and to analyze the normative instruments that society can use to request the realization of guarantee. As an education is a foreseen right in the Federal Constitution of 1988 and. considering a democratic scenario and coexistence with human plurality, it is essencial the full realization of inclusive education and specialized educational assistance for with people disabilities. The research was developed according to the hypothetical-deductive method and methodology used is bibliographic. It appears that there is state omission or insufficient to implement public protection policies that substantiate this individuals with quarantee for disabilities, which hurts the dignity of the human person and generates the absence of adequate structure in schools.

KEYWORDS | Person with disability. Inclusive education. Specialized educational assistance. Dignity of human person.

1. INTRODUÇÃO

direito à educação é essencial para o desenvolvimento do indivíduo, além de ser um instrumento que proporciona os meios necessários para a construção de uma sociedade justa, livre e transformadora. A educação é a capacidade de aprender, não somente para adaptação, mas, sobretudo, para modificar a realidade, para nela intervir, recriando-a (FREIRE, 2016, p. 67).

O acesso de educandos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular é crucial para concretizar uma existência humana digna, fomentar a cooperação, a solidariedade e o convívio com a diversidade humana. Desse modo, é primordial que essa garantia prevista na Carta Magna seja ofertada a todos, devendo o Estado fornecer as condições adequadas para efetivá-la, notadamente para as pessoas com deficiência, visto que, segundo Barcellos (2011, p.282), o que a Constituição dispõe haverá de ser cumprido e respeitado pelos poderes constituídos.

O tema em epígrafe justifica-se pela necessidade de conceder tutela satisfativa aos alunos com deficiência, considerando que esses indivíduos constituem um grupo vulnerabilizado e segregado da sociedade, com direitos feridos ou assegurados de forma insuficiente, notadamente a educação.

Dessa forma, revela-se fundamental perquirir quais os impasses que dificultam a plena efetivação desse direito e demonstrar possíveis alternativas para otimizar o processo educacional desses indivíduos e os meios para que a população possa exigir do Poder Público a efetivação desse direito fundamental social. Ademais, tal proposta merece discussão pelo fato de que o descumprimento dessa norma fere a dignidade da pessoa humana, impedindo sua inclusão no ambiente social no qual está inserida.

O presente trabalho tem por objetivo identificar os empecilhos no tocante à materialização desse direito fundamental, os quais devem ser combatidos para possibilitar o ensino democrático e de qualidade, adaptado às nuances e peculiaridades que essa garantia pode apresentar no âmbito prático.

À luz da perspectiva de Eugênia Fávero (2012, p.83), fomentar a inclusão parece ser a solução para eliminar a relutância a ter as pessoas com deficiência como cidadãos de fato, estudando nas escolas comuns, trabalhando, se divertindo.

Outrossim, pretende-se analisar os instrumentos normativos que a sociedade pode utilizar a fim de pleitear a concretização desse direito. Portanto, ao longo deste artigo serão discutidas as questões relativas ao direito à educação escolar para a pessoa com deficiência.

Utilizou-se como metodologia de abordagem o método hipotético-dedutivo, partindo-se de impasses, acerca dos quais foram formuladas hipóteses, que serão submetidas a uma análise para verificar a ocorrência dos fenômenos abrangidos pelas conjecturas. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, baseando-se em livros, doutrina, dissertações, legislação, notícias e artigos veiculados em meios eletrônicos, o que constitui um manancial teórico crucial para um melhor estudo sobre o direito à educação para as pessoas com deficiência.

Este artigo traz, em primeiro plano, esclarecimentos acerca dos conceitos de pessoa com deficiência, de educação inclusiva e de atendimento educacional especializado. Em seguida, é examinada a legislação constitucional que embasa a concretização do direito à educação para as pessoas com deficiência. Prosseguindo, são investigados os óbices no tocante à materialização dessa garantia e expostos os instrumentos normativos para que se possa requerer a efetivação desse direito.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Desde logo, é de fundamental importância esclarecer o conceito de pessoa com deficiência, uma vez que é disseminada na sociedade uma ideia equivocada a respeito desse tema, o que gera um estigma social de que esse indivíduo seria incapaz. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949,

de 25 de agosto de 2009) dispõe sobre a definição do conceito em análise, em seu art. 1º, parágrafo segundo, estabelecendo que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Insta ressaltar que a alínea "e" do Preâmbulo da supracitada Convenção reconhece "a deficiência como um conceito em evolução", sendo esta decorrente da "interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (BRASIL, 2009).

Portanto, é a conjugação entre as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras impostas pelo ambiente que resulta no conceito de deficiência. Assim, deve-se avaliar não só o aspecto físico, como também fatores relativos à inclusão no caso concreto, tais como obstáculos que dificultam a inserção no ambiente social, seja na escola, no trabalho, acesso à saúde etc., que impedem a efetiva participação da pessoa com deficiência no meio social em igualdade com os demais. Desse modo, é necessário examinar a relação entre o indivíduo e o seu ambiente.

Saliente-se que, ao longo da história, tal conceito foi sendo alterado, passando por várias nuances. Para Piovesan, Silva e Campoli (2012, p.248), os direitos humanos das pessoas com deficiência são delimitados por quatro momentos. O primeiro é marcado pela intolerância no tocante a esses indivíduos, sendo que a deficiência era sinônimo de impureza, pecado, ou castigo divino. Já o segundo se caracteriza pela invisibilidade das pessoas com deficiência. Por sua vez, o terceiro é norteado por uma visão assistencialista, tendo um aspecto médico e biológico, em que a deficiência era uma "doença a ser curada" (PIOVESAN; SILVA; CAMPOLI, 2012, p.248).

O quarto momento é marcado pelo panorama dos direitos humanos, em que exsurgem os direitos à inclusão social, à imprescindibilidade de supressão de barreiras, sejam culturais, físicas ou sociais, a fim de garantir que as pessoas com deficiência exerçam plenamente os seus direitos, sendo necessária a atuação do Estado para tornar possível essa conjuntura (PIOVESAN, SILVA; CAMPOLI, 2012, p.248-249).

Para Vicentini, a deficiência pode ser definida como uma limitação física, sensorial ou mental, não devendo ser confundida com incapacidade. A autora ainda afirma que a incapacidade, seja para andar, falar, ver ou ouvir, é o resultado da deficiência, "a qual deve ser vista de forma localizada, já que pode não implicar incapacidade para outras atividades" (VICENTINI, 2016, p.18).

Ademais, é crucial compreender o que é a educação inclusiva, garantia fundamental para estimular a interação dos educandos com deficiência com os demais e promover o respeito às diferenças. É um direito assegurado pela ordem constitucional brasileira em seu art.208, inciso III (BRASIL, 1988), o qual garante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Esse conceito não está relacionado à concepção equivocada de que o ensino para as pessoas com deficiência deve ser em local separado dos demais educandos, mas está aliada a ideia de que o sistema educacional para indivíduos com deficiência deve ser também disponibilizado na rede regular.

Além disso, o art.4°, inciso III, da Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996), a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também assegura às pessoas com deficiência o ensino preferencialmente na rede regular de ensino. A aludida Lei dispõe, em seus artigos 58 a 60, sobre a educação especial, sendo esta considerada "a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação", nos termos do art. 59 da Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996).

Acresça-se que o direito ao atendimento educacional especializado é um meio de assegurar que as especificidades de cada educando com deficiência sejam atendidas. Nesse sentido, a Resolução CNE/CEB, nº 7/2010, no art.42, parágrafo único, orienta como o serviço especializado pode ser oferecido¹.

A educação especial não substitui, mas complementa o ensino regular, conforme orienta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008).

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a constituir a proposta pedagógica da escola, definindo como seu público-alvo os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos. (BRASIL, 2008, p. 15)

Destarte, compreender os conceitos de pessoa com deficiência e de educação inclusiva são substanciais para analisar o direito à educação escolar para alunos com deficiência.

3. O MARCO NORMATIVO-CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Um dos direitos fundamentais sociais previsto na Constituição Brasileira de 1988, em seu art.6°, é a educação, também positivada no Título VIII, Capítulo III, Seção I. É um serviço público que deve ser ofertado a todas as pessoas, de modo que o art. 205 dispõe que a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade", a fim de se atingir o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988).

¹ Art. 42 [...] Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em centros especializados e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos alunos que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas (BRASIL, 2010).

Assim, o direito à educação para os indivíduos com deficiência está em harmonia com o mandamento constitucional, devendo ser assegurado a estas o acesso ao sistema de ensino nacional. É imprescindível a implementação de políticas públicas com o propósito de fornecer os meios adequados para efetivar essa garantia. Para tanto, a inclusão e os resultados de cada indivíduo no mundo da educação devem respeitar as individualidades (COSTA, 2010, p. 36).

É imperioso destacar que, sendo a educação um dos direitos fundamentais, estes são essenciais para uma vida humana digna. Deste modo, não é suficiente a positivação dessas garantias no texto constitucional, é necessária uma prestação positiva do Estado a fim de efetivá-los, proporcionando as condições mínimas para a sua fruição. Nessa perspectiva, José Afonso da Silva elucida que a expressão "fundamentais" se refere a situações jurídicas sem as quais o indivíduo não consegue conviver, realizarse, ou até mesmo, sobreviver, o que demonstra a indispensabilidade da concretização desses direitos para todas as pessoas humanas (2005, p.178).

A Constituição Federal (CF) de 1988, no Título II, também dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, compreendendo direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos (BRASIL, 1988). Dentre esses, destacam-se os direitos sociais, que pertencem à chamada segunda geração², também constituída pelos direitos econômicos e culturais (MORAES, 2017, p.44).

No que concerne aos direitos sociais, consoante estabelece o art. 6°, previsto no Capítulo II da Carta Magna, estes abrangem a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988). Tais direitos provocam consequências imediatas, considerando sua autoaplicabilidade estabelecida no art.5°, §1° da CF/88 (BRASIL, 1988), havendo a possibilidade de ajuizamento de demandas

² A doutrina classifica os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações. Constituem a primeira os direitos e garantias individuais e políticos; a segunda é formada pelos direitos sociais, econômicos e culturais e da terceira fazem parte os direitos de solidariedade ou fraternidade, que abrangem o direito a um meio ambiente equilibrado, à paz e a outros direitos difusos (MORAES, 2017, p.44-45).

em caso de desrespeito ou omissão do Estado na regulamentação de determinada norma prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Os direitos sociais estão relacionados ao princípio da igualdade e têm por finalidade a concretização da justiça social, sendo que a sua implementação ocorre por meio de políticas públicas com o objetivo de abrandar as desigualdades sociais. Esclarece Ingo Wolfgang Sarlet que os direitos fundamentais sociais constituem uma exigência inafastável para o exercício das liberdades e tutela da igualdade de oportunidades, intrínsecas à ideia de democracia e de um Estado de Direito norteado pelo valor da justiça material (2012, p.49).

Impende destacar a distinção entre a igualdade perante a lei (isonomia formal) e a igualdade na lei (isonomia material). A primeira, prevista no art.5°, caput, da CF/88, estabelece que na criação e aplicação do direito todos devem ser tratados de forma igual, sem qualquer privilégio, não levando em consideração as diferenças de grupos. Por outro lado, a isonomia material determina um tratamento diferenciado para o desigual a fim de concretizar a justiça, visando amparar grupos determinados, situações particulares, estando incluídos nesse rol de pessoas protegidas os indivíduos com deficiência.

Nessa linha, é válido salientar a decisão do desembargador Leandro dos Santos, no julgamento do Agravo de Instrumento 0811192-39.2019.8.15.0000, que manteve a decisão do juiz da 1ª vara da Infância e Juventude, determinando que o Município de João Pessoa disponibilizasse um mediador capacitado para acompanhar um aluno com autismo em sala de aula regular, durante o período de permanência na escola, além de material pedagógico para atender às suas necessidades educacionais (PARAÍBA, 2019). Tal conjuntura materializa os postulados do atendimento educacional especializado e da educação inclusiva previstos na Constituição, conferindo tratamento diferenciado para aqueles que demandam uma proteção específica a fim de materializar a isonomia material.

Sendo a educação um dos direitos sociais e estando previsto o postulado da universalidade do ensino no art.205 da Carta Magna, este deve ser destinado a todos, o qual é norteado por princípios estabelecidos no

art.206, como igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, entre outros (BRASIL, 1988).

Considerando as normas constitucionais, José Afonso da Silva ressalta que o Estado deve se munir dos meios necessários para ofertar a todos os serviços educacionais, haja vista os princípios estabelecidos na Carta Magna, criando condições, progressivamente, para que todos venham a exercer esse direito de forma igualitária, tornando plena e efetiva a realização dos preceitos constitucionais (2005, p. 313).

Cumpre acentuar que a educação inclusiva é prevista no art.208, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual garante "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (BRASIL, 1988). Dessa forma, o Poder Público deve oferecer aos educandos com deficiência um ensino nas classes da rede regular, estimulando a interação entre todos e o respeito à diversidade. Para tanto, a Constituição permite que o atendimento especializado seja realizado também fora da rede regular de ensino, em outros estabelecimentos, já que é uma forma de complementar, e não de substituir, o ensino ministrado na rede regular.

O Estado deve proporcionar um serviço educacional apropriado às peculiaridades das pessoas com deficiência, atendendo ao mandamento constitucional de atendimento educacional especializado. Instrumentos indispensáveis à supressão de empecilhos devem ser disponibilizados para que esses indivíduos possam se relacionar com o ambiente externo, tais como o ensino da Língua Brasileira de Sinais, o código Braile, o emprego de recursos de informática, entre outros. O Poder Público tem o papel de viabilizar os meios para se atingir o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, objetivos insculpidos no art.205 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Registre-se que, conforme afirma Norberto Bobbio, o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los, ou seja, não basta a previsão normativa, é preciso efetivá-los (2004, p. 22). Sendo assim, são imprescindíveis prestações estatais positivas, com a definição de políticas

públicas que priorizem a concretização de um ensino adequado a atender às necessidades da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, para Ana Paula de Barcellos, o órgão estatal tem o dever de oferecer atendimento educacional especializado para esses indivíduos, cabendo-lhe somente decidir o conteúdo específico desse atendimento em cada caso. Ainda, a autora elucida que a decisão, para que as providências sejam implementadas de modo a efetivar esse direito, já foi tomada pelo Constituinte, cabendo aos poderes constituídos apenas executá-la (2011, p.319).

Ressalte-se que o art.208 da CF/88 dispõe sobre a forma de efetivar a educação, sendo que estabelece o ensino básico como obrigatório (inciso I) e o não oferecimento deste ou a sua disponibilização irregular importa responsabilidade da autoridade competente. Portanto, cabe ao Administrador Público empregar medidas de forma a tornar exequível o direito fundamental em análise, sob pena de infringir as normas constitucionais e acarretar sua responsabilidade.

4. O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ENTRAVES E INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Malgrado exista a legislação normatizando a matéria do presente estudo, é importante frisar os impasses que ainda são verificados no que concerne à efetivação desse direito fundamental. Estes obstáculos necessitam ser superados com o fito de construir uma sociedade justa e que respeita a pluralidade humana.

Nesse contexto de luta para materializar a garantia da educação para aqueles que necessitam de uma atenção especial, também é essencial conhecer os instrumentos que a sociedade pode utilizar para pleitear a consecução desse direito. Sendo a educação elemento indispensável para o processo de participação do indivíduo na vida social, política e econômica, proporcionando autonomia para exercer seus direitos e deveres, é crucial a soma de esforços com o propósito de efetivar a política educacional inclusiva e

democrática, com a oferta do ensino de qualidade para todo e qualquer cidadão.

4.1 O impasse da inefetividade do direito à educação para os educandos com deficiência

É primordial examinar os entraves que dificultam a efetivação do direito à educação para as pessoas com deficiência. Embora a proteção dos direitos desses indivíduos esteja positivada tanto na Carta Magna quanto na legislação infraconstitucional — como na Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015a), também designada de Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI) —, o que acarretou importantes avanços ao longo dos anos, obstáculos ainda são identificados no que se refere à realização da tutela singular conferida aos educandos com deficiência. Frise-se que a LBI constitui um marco normativo nacional que concentra os preceitos relativos à política de inclusão das pessoas com deficiência.

De acordo com Cláudia Grabois, presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe melhorias, como a equiparação de direitos com os das demais pessoas, a promoção de todas as formas de acessibilidade, a garantia de acesso e permanência na educação, entre outras, sendo que o acesso aos recursos de acessibilidade se tornou mais próximo das pessoas com deficiência com o advento da LBI (IBDFAM, 2018).

Entretanto, Claúdia também destaca impasses que ainda perduram, tais como a falta de acessibilidade na informação, na comunicação e em locais de educação públicos e privados, em todos os níveis e modalidades de ensino; a ausência de disponibilização de recursos de acessibilidade pedagógica em ambientes da educação superior; a não supressão de empecilhos que obstam o pleno exercício da cidadania; a falta de políticas públicas adequadas, que impossibilitam o convívio social do indivíduo com deficiência etc. (IBDFAM, 2018).

Outrossim, Cláudia afirma que as violações aos direitos são diárias, as quais ocorrem "[...] quando não há oferta de Libras em eventos, quando não há rampas de acesso, quando pessoas com deficiência intelectual não são inseridas nos contextos sociais, quando a linguagem e forma de comunicação não é acessível [...]" (IBDFAM, 2017).

Considerando esse panorama, observa-se que ainda são necessárias políticas públicas comprometidas a efetivar plenamente os direitos das pessoas com deficiência. É imprescindível vencer o entrave da falta de acessibilidade para estes indivíduos, ofertando recursos adequados, como a língua brasileira de sinais (Libras) para a comunicação com alunos surdos, braile para facilitar o aprendizado de indivíduos cegos, livros gravados em áudio para aqueles com deficiência visual, entre outros.

Ademais, o despreparo dos professores para interagir com o educando com deficiência é um fator que precisa ser superado. É fundamental investir em profissionais aptos a atender às particularidades das pessoas com deficiência de modo a proporcionar um ensino de qualidade. É crucial que o Estado disponibilize cursos de formação continuada para tal especialização, além da disposição do educador para se aprimorar, visando a desenvolver metodologias diversas.

É substancial a mudança de concepção "do que falta aos professores" para a perspectiva do "vir-a-ser", com a passagem da ideia "da acomodação ao embate; do embate à transformação; da transformação à consciência; do desejo à ação; da ação à reflexão; da reflexão à transformação" (PADILHA, 2014, p. 115).

Entretanto, impende acentuar o impasse das condições de trabalho e salário dos professores, que, muitas vezes, são precários, constituindo barreiras para a disposição destes em se especializar. Na prática, algumas questões, tais como se os docentes podem participar de cursos ou grupos de discussão, ou se estes têm que trabalhar em duas ou mais instituições de ensino para manter um padrão de vida médio, devem ser superadas. A estrutura estatal deve oferecer condições condizentes com a possibilidade de

especialização. É essencial uma remuneração adequada ao encargo imposto aos professores e estimulante para o aperfeiçoamento constante.

Observa-se que o Poder Público vem aceitando a matrícula do aluno com deficiência na rede regular, visto que é crime, nos termos do art.8°, I, da Lei nº 7.853/89, a conduta de recusar, sem justa causa, a matrícula da pessoa com deficiência (CASTRO, s.d., p.9). Contudo, o que se tem notado é que o educando frequenta a escola, com dificuldade, em razão da ausência de adequações arquitetônicas, "mas não tem participado satisfatoriamente do aprendizado", uma vez que não há "recursos pedagógicos e humanos (atendimento educacional especializado) para que consiga interagir com o professor, com os colegas de classe, com os funcionários da escola e com os demais alunos" (CASTRO, s.d., p.9).

Verifica-se, dessa forma, que há um panorama de ausência ou de insuficiência de investimentos no que se refere às adaptações indispensáveis nas escolas para o atendimento às singularidades dos educandos com deficiência. É primordial a eliminação de barreiras arquitetônicas que impeçam a acessibilidade da pessoa com deficiência, por meio da construção de rampas e elevadores, da instalação de pisos táteis para orientar a locomoção das pessoas com deficiência visual ou com baixa visão, além da disponibilização de recursos pedagógicos, entre outras providências a serem adotadas na busca da consubstanciação da política educacional acessível a todos.

O atendimento educacional especializado e o ensino na rede regular devem ser efetivados plenamente de forma a materializar a dignidade humana, a condição de cidadão e a descoberta das capacidades, habilidades e potencialidades dos educandos com deficiência. Com efeito, uma das formas de superar o estigma social de que as pessoas com deficiências são incapazes é assegurar a presença desses indivíduos em todos os níveis do sistema educacional, incitando o respeito às diferenças e a cooperação social.

Na perspectiva de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana tem como pressuposto a independência do indivíduo para gerir sua própria vida, sendo que a liberdade pessoal é condição imprescindível para a concretização de uma existência digna (2012, p.304). Assim, a educação

proporciona compreensão de mundo, conhecimento ao indivíduo para reger os atos de sua vida, retirando-o da obscuridade e consubstanciando, dessa forma, a liberdade inerente a uma existência digna.

Garantir a educação para os alunos com deficiência por meio da efetivação do ensino inclusivo e do atendimento educacional especializado é proporcionar a concretização de uma existência humana digna, devendo ser realizada mediante prestações estatais positivas. Saliente-se que a dignidade da pessoa humana é consagrada como um valor fundamental na Constituição da República, em seu art.3º, III (BRASIL, 1988), sendo alicerce para toda e qualquer interpretação das normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante a existência do arcabouço normativo de modo a embasar e legitimar a realização da educação para os indivíduos com deficiência, há um impasse invocado pelo Poder Público quando demandado³, qual seja a limitação de recursos financeiros, a chamada reserva do possível.

Para Ana Carolina Lopes Olsen, frente à atuação da reserva do possível, alegada pelo Poder Público para reduzir o dever estatal em relação às prestações materiais determinadas normativamente, o mínimo existencial, em relação direta com a dignidade da pessoa humana, "erige-se tal qual verdadeira muralha, que não poderá ser transposta, sob pena de comprometimento de todo o sistema constitucional, e da legitimidade do Estado Democrático de Direito" (2006, p.361).

De acordo com Ana Paula de Barcellos, a prioridade do Estado brasileiro é assegurar as condições materiais mínimas à dignidade humana (2011, p.288). Estas incluem a consubstanciação dos direitos sociais, mormente a educação, essencial para todo e qualquer indivíduo. A educação é garantia fundamental, alçada como prioridade, conforme dispõe o texto

³ Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS INTÉRPRETES E TRADUTORES DE LIBRAS E DO SISTEMA BRAILLE PARA A IMPLANTAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO POR MEIO DO ACESSO DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E VISUAL AO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO — INVOCAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL — AFASTAMENTO ANTE GARANTIA AO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO —RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SERGIPE, 2018).

constitucional no seu art.227, *caput* (BRASIL, 1988), sem a qual não é possível a fruição de uma existência digna, livre e justa.

Além disso, a educação constitui elemento do mínimo existencial, o qual abrange condições mínimas para uma existência humana digna e que demanda prestações estatais positivas. Na concepção de Ana Paula de Barcellos, o estabelecimento dos gastos públicos deve ser orientado prioritariamente de modo a efetivar o mínimo existencial, visto que somente depois de alcançá-lo, devem-se discutir, no que diz respeito aos recursos remanescentes, quais serão as áreas que devem receber investimentos (2011, p. 287).

Nessa perspectiva, a autora supramencionada elucida que os recursos públicos deverão ser gastos preferencialmente para a prestação de serviços indispensáveis a fim de garantir as condições de uma existência humana digna (BARCELLOS, 2011, p.288).

Portanto, não se pode admitir a inefetividade desse direito para os educandos com deficiência diante do argumento da reserva do possível utilizado pelo Poder Público. Como bem pontua Ana Carolina Lopes Olsen, a aceitação da reserva do possível como um limite aos direitos fundamentais provoca uma debilitação no sistema de proteção destes direitos (2006, p.202). Afirma a autora que em situações de prestações insuficientes para a realização de um direito, é necessário examinar se houve a destinação de recursos pelo Estado para outro fim distinto daquele previsto na norma de direito fundamental, sendo que uma prestação material insatisfatória estará sujeita ao controle jurisdicional de constitucionalidade (2006, p.332-333).

De mais a mais, devido à falta ou ao insatisfatório investimento das escolas da rede regular para promover as adaptações necessárias com o propósito de concretizar a educação inclusiva, ainda há o problema de que os pais têm a ideia que perante "[...] um ambiente educacional comum hostil, despreparado, podem optar por manter seus filhos com deficiência apenas em ambientes especializados dedicados a alunos com necessidades educacionais especiais" (FÁVERO, 2012, p. 82).

Tal concepção é errônea, porquanto o indivíduo com deficiência tem o direito à educação em ambiente escolar regular, não podendo ser aceita qualquer situação de segregação, pelo contrário, a instituição de ensino deve realizar as adequações para atender às peculiaridades dos alunos. A escola deve ser um espaço acolhedor, de valorização da pluralidade humana.

Destarte, as pessoas com deficiência devem ter os seus direitos fundamentais assegurados, sobretudo a educação. É preciso suprimir obstáculos que impeçam o pleno exercício dessa garantia. Por conseguinte, é indispensável que a sociedade empreenda esforços para fiscalizar as escolas públicas e privadas no sentido de exigir que elas se adequem à política educacional democrática e acessível a todos, sendo imperioso o cumprimento das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, essa conjuntura de reivindicação poderá ser viabilizada através dos instrumentos que serão elucidados a seguir.

4.2 Instrumentos normativos para efetivar o direito à educação para a pessoa com deficiência

É substancial conhecer os instrumentos através dos quais órgãos, associações, entidades e a própria pessoa com deficiência dispõem para exigir do Poder Público a efetivação de direitos, como à educação, para os indivíduos com deficiência. É fundamental destacar a importância das decisões judiciais e de políticas públicas a serem implementadas pelo Administrador Público a fim de concretizar o preceito estabelecido na Constituição Federal de 1988, qual seja a garantia da educação para todos.

Consoante afirmou o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 463210, "sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário" (BRASIL, 2005).

À luz do entendimento de Barroso (2018, p.125), sendo as normas constitucionais dotadas de superioridade jurídica em relação a todas as demais, nenhuma lei, ato normativo, ato jurídico pode ser considerado válido se incompatível for com os princípios e regras constitucionais. Dessa forma, o Poder Judiciário, quando intérprete das normas, no tocante às demandas de direitos atinentes às pessoas com deficiência, deve extrair das leis as suas finalidades em conformidade com o que preceitua a Constituição na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Deve o Judiciário visar em sua decisão a efetividade da assistência prevista no ordenamento jurídico brasileiro à pessoa com deficiência, exarando julgamentos para aplicar concretamente os direitos desses indivíduos, sobretudo o direito à educação, essencial para materializar a dignidade da pessoa humana. Outrossim, a garantia do acesso ao Judiciário prevista no art.5°, XXXV, da CF/88 (BRASIL, 1988) possibilita a discussão sobre o direito fundamental à educação para o educando com deficiência no âmbito judicial.

Ressalte-se também a importância de exigir da administração pública as medidas para ofertar uma educação adequada às particularidades da pessoa com deficiência, mediante a execução de políticas públicas e de uma boa gestão dos recursos. Destarte, é fundamental analisar os instrumentos, tais como a ação civil pública, o mandando de injunção, o mandado de segurança e o direito de petição, dos quais a sociedade dispõe para pleitear a efetivação dos direitos para o indivíduo com deficiência.

Nesse contexto, um meio de proteção de interesses pela via coletiva, entre os quais se inserem o das pessoas com deficiência, é a ação civil pública. No plano constitucional, o art.129, III, da Carta Magna (BRASIL, 1988), elenca como uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, por exemplo, dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais estão abrangidos os direitos das pessoas com deficiência.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.853/89 (regulamentada pelo Decreto nº. 3298/99) disciplina sobre a possibilidade de propositura da ação civil pública especificamente em defesa dos interesses das pessoas com

deficiência. A aludida lei dispõe sobre o apoio a estes indivíduos, estabelecendo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, além de normatizar sobre a atuação do Ministério Público e a definição de crimes.

A Lei nº 7.853/89 tem como diretriz a integração social das pessoas com deficiência, regulamentando que ao Poder Público incumbe garantir a estes indivíduos o pleno exercício de seus direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, entre outros, conforme disposto no seu art.2º, caput⁴. Tais direitos também são assegurados pela Carta Magna, no art.6º, o que demonstra a importância da concretização dessas garantias para a vida do indivíduo, especialmente a educação, a qual constitui "uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si" (CURY, 2002, p.260).

No que concerne especificamente à educação, a Lei nº 7.853/89, no art.2º, parágrafo único, inciso I⁵, estabelece que a Administração Pública deve empregar um tratamento prioritário a fim de efetivar algumas medidas. Entre elas estão a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa; a matrícula em cursos regulares de instituições públicas e privadas de pessoas com deficiência etc., providências fundamentais que

⁴ Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1989).

⁵ Art. 2º [...]

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino (BRASIL, 1989).

devem ser cumpridas para a efetivação do ensino escolar na rede regular e do atendimento educacional especializado para os indivíduos com deficiência.

Assim, a educação inclusiva é garantia que deve ser materializada no plano concreto, devendo ser ofertada sem a cobrança de acréscimos pecuniários, seja em instituições de ensino públicas ou privadas. Por força da alteração decorrente do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece o artigo 8°, inciso I, da Lei nº 7.853/89, que é crime "recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência" (BRASIL, 1989).

O dispositivo em comento está em consonância com o art. 28, parágrafo único, do aludido Estatuto, o qual já foi objeto de análise, sendo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5357 (BRASIL, 2015b), ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEM). Dessa forma, aquele que, de qualquer forma, dificultar a entrada e a permanência do indivíduo com deficiência em instituições de ensino estará infringindo preceitos legais, devendo ser responsabilizado.

Para tanto, o art.3°, *caput*, da Lei nº 7.853/89 (BRASIL, 1989), a fim de tutelar os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, traz o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública, dentre os quais se incluem o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações etc.

É valido frisar que interesses coletivos em sentido estrito e os difusos são espécies do gênero interesses coletivos em sentido amplo. Em relação aos direitos individuais homogêneos, há uma divergência na doutrina sobre a possibilidade de incluí-los neste gênero (ANDRADE A.; MASSON; ANDRADE L., 2015, p.64). Para diferenciar tais conceitos é primordial a análise do art.81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual se aplica não apenas às relações consumeristas, mas a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de quaisquer naturezas (ANDRADE A.; MASSON; ANDRADE L., 2015, p.66).

No que concerne aos direitos difusos, consoante o art.81, parágrafo único, I, do CDC, estes seriam de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e unidas por circunstâncias de fato (BRASIL, 1990). Assim, estes direitos pertencem, ao mesmo tempo, a cada um e a todos que estejam em uma mesma situação de fato (ANDRADE A.; MASSON; ANDRADE L., 2015, p.67). Além disso, são marcados pela indivisibilidade do objeto, uma vez que a ameaça ou a violação ao direito de um de seus titulares constitui afronta ao direito dos demais, como também a reparação ao dano causado a um dos titulares beneficia todos os demais.

Os titulares dos direitos difusos estão atrelados por um liame fático, ao contrário do que ocorre com os interesses coletivos, para os quais se exige o vínculo jurídico entre si ou com a parte contrária (ANDRADE A.; MASSON; ANDRADE L., 2015, p. 69). Saliente-se que os titulares dos direitos difusos são indeterminados e indetermináveis, vale dizer, os beneficiados não podem ser determinados, não são possíveis de identificar.

Por sua vez, na forma do art.81, parágrafo único, II, do CDC, os direitos coletivos são de natureza indivisível, sendo titulares um grupo, categoria ou classe de pessoas agregadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como no caso dos membros de uma associação. Ademais, possuem como característica a determinabilidade dos titulares, sendo possível determiná-los, identificá-los.

No tocante aos interesses individuais homogêneos, o art.81, parágrafo único, III, do CDC, os define como decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990). Dessa forma, são direitos marcados pela identidade, homogeneidade na sua origem (ANDRADE A.; MASSON; ANDRADE L., 2015, p.76). São divisíveis, visto que o dano pode ser reparado na proporção da respectiva violação, sendo que seus titulares, os quais são determinados, podem optar pela tutela judicial de forma individual.

Neste contexto de tutela dos direitos dos indivíduos com deficiência, cabe destacar a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, haja vista que, segundo Gomes (2007, p.91), por possuir uma

estrutura complexa e atuante pode contribuir para a integração e a reunião de informações técnico-jurídicas relativas às pessoas com deficiência.

Além da previsão constitucional do art.129, III, da CF/88, o art.6º da Lei 7.853/89 também traz a possibilidade de instauração de inquérito civil pelo órgão ministerial. Assim, pode este requisitar informações, certidões, exames ou perícias para verificar a ocorrência de elementos satisfatórios ou não para o ajuizamento de uma futura ação civil pública.

Portanto, conforme assevera Gomes (2007, p.94), a atuação do Ministério Público pode ocorrer tanto na fase judicial, quanto na pré-processual no que se refere à organização dos elementos de convicção e de provas indispensáveis para a propositura das ações, conjuntura possível através do inquérito civil instaurado nos vários órgãos de atuação do Ministério Público.

Destarte, a ação civil pública é um importante instrumento para tutelar o direito à educação para as pessoas com deficiência, devendo ser ajuizada pelos legitimados sempre que houver inércia por parte do Poder Público e da sociedade em efetivar as garantias resguardadas. Portanto, é imprescindível que todos fiscalizem as condutas estatais e de particulares a fim de concretizar a educação inclusiva e o atendimento especializado, seja em escolas públicas ou privadas, buscando os meios para realizar esses propósitos.

Outrossim, é crucial destacar também a importância do mandado de injunção, instrumento utilizado para tutelar direito previsto na Constituição, como é o caso da educação para as pessoas com deficiência, em face da omissão do legislador ou do administrador público na elaboração de norma que impeça o exercício de determinado direito. Regulamentado pela primeira vez na Constituição de 1988, está positivado no art.5°, LXXI, da Carta Magna, devendo ser impetrado quando a ausência de norma regulamentadora inviabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Cumpre acentuar que, consoante elucida Silva (2005, pp. 448-449), o objeto do mandado de injunção é amplo, assegurando o exercício "a) de qualquer direito constitucional (individual, coletivo, político ou social), não

regulamentado; b) de liberdade constitucional, não regulamentada [...]", além "c) das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania", estas também quando não regulamentadas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.300/2016 disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo. No tocante ao primeiro, poderá ser impetrado por qualquer pessoa que seja titular de um direito consagrado constitucionalmente, sendo o seu exercício impossibilitado pela falta de norma regulamentadora. Por sua vez, o segundo possui o rol de legitimados definido no art.12, da Lei 13.300/2016 (BRASIL, 2016), entre os quais estão associações, Ministério Público, Defensoria Pública etc.

Em um estudo sobre a origem do mandado de injunção, revelou-se que o instituto foi criado com o propósito de sanar o impasse da ineficácia das normas constitucionais concernentes aos direitos sociais, sobretudo daquelas definidoras das obrigações estatais relacionadas à educação pública (MENDES; BRANCO, 2015, p.1222). Nesse sentido, conforme afirma Oliveira (1988, p.49), "O Mandado de Injunção surgiu a partir da necessidade de elaborar-se instituto jurídico-processual, com assento na Constituição, para a defesa do direito à Educação".

Tal panorama demonstra a necessidade de efetivação do direito à educação, notadamente para os indivíduos com deficiência, haja vista ser imperiosa a execução da política educacional inclusiva, bem como o oferecimento de um ensino adequado às particularidades desses indivíduos. Devem ser criadas, portanto, as condições para que essa garantia se torne exequível no mundo fático, a fim de que seja conferida a máxima efetividade das normas constitucionais.

No entendimento de Silva (2005, p.450), o mandado de injunção tem por escopo satisfazer concretamente em prol do impetrante o direito, a liberdade, ou a prerrogativa sempre que o seu exercício seja inviabilizado em razão da ausência de norma regulamentadora. Ainda conforme Silva (2005, p. 451-452), a decisão judicial terá como teor a concessão direta do direito reclamado, cabendo ao magistrado estabelecer as condições para a realização do direito pleiteado e determiná-lo imperativamente.

Segundo Gomes (2007), o remédio constitucional sob comento é pouco utilizado no Brasil, mormente, nas questões relativas às pessoas com deficiência. Contudo, "poderia aumentar a aplicabilidade efetiva da norma, uma vez que o texto constitucional deixaria de ser uma previsão do legislador e passaria a ter uma maior concretização da real intenção da lei" (GOMES, 2007, p. 96).

O mandado de injunção, portanto, é o instrumento apropriado para viabilizar o exercício de direitos constitucionalmente consagrados, como a educação para as pessoas com deficiência, sempre que a falta de norma regulamentadora impeça o seu exercício. Pode ser impetrado pela própria pessoa com deficiência pela via individual, ou de forma coletiva por meio dos legitimados previstos na Lei 13.300/2016. Destarte, tal instituto jurídico deve ser utilizado para reafirmar a necessidade de efetivação das garantias constitucionais, sobretudo o atendimento educacional especializado e a educação inclusiva.

Outro instrumento de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência é o mandado de segurança, previsto no art. 5°, LXIX, da Carta Magna (BRASIL, 1988). É utilizado para tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, que se alega "com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração" (MEIRELLES, 2008, p.39). Pode ser comprovado por todas as provas admitidas em direito, não necessitando de instrução probatória, haja vista a certeza e liquidez do direito, o qual é inquestionável na sua existência, definido na extensão e tem aptidão para ser exercido quando da impetração do mandado de segurança (MEIRELLES, 2008, p.38).

O instrumento em análise constitui, portanto, um modo de defesa jurisdicional de direitos subjetivos - como é o caso da educação para as pessoas com deficiência - ameaçados ou violados por autoridade pública ou que esteja no exercício de uma atribuição pública (NOVELINO, 2014, p. 926).

Assim, tendo o aluno com deficiência direito subjetivo à educação, pode exigir do Estado o fornecimento de um serviço educacional de qualidade, o qual deve adequar o ensino e o local onde ele é realizado.

O Estado deverá disponibilizar os recursos educativos para aquele que necessita de uma atenção especial para compreender o conteúdo que é lecionado também para os demais educandos, com os quais estará compartilhando experiências. Dessa forma, serão concretizados os postulados da educação inclusiva e do atendimento educacional especializado.

Ademais, impende acentuar que o mandado de segurança, regulamentado no âmbito infraconstitucional pela Lei nº 12.016/2009, pode ser exercido pela via individual ou coletiva (BRASIL, 2009). No primeiro caso, poderá ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica que tenha seu direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. Assim, a própria pessoa com deficiência, através de advogado constituído, poderá impetrar o instrumento em análise visando tutelar seus direitos, como no caso de concurso público, cujo edital viole direito à integração social da pessoa com deficiência, contendo norma discriminatória (ARAUJO, 1994, p.113).

Por sua vez, o mandado de segurança coletivo está previsto na Constituição Federal de 1988, no art.5°, LXX, *a* e *b* e no art.21, da Lei 12.016/2009. O último dispositivo dispõe sobre alguns requisitos para a impetração do instrumento em análise. Para que uma associação, por exemplo, impetre o mandado de segurança coletivo em defesa das pessoas com deficiência é necessária a pertinência temática, ou seja, é indispensável a presença de um vínculo entre o bem protegido e os interesses dos associados, dos objetivos institucionais da entidade (ARAUJO, 1994, p. 123).

Portanto, todos devem estar comprometidos para garantir os direitos das pessoas com deficiência, exigindo do Estado prestações de modo a concretizar, sobretudo, os mandamentos constitucionais do atendimento educacional especializado e da educação inclusiva. Devem os cidadãos, para tanto, se utilizar de instrumentos, como o mandado de segurança, de modo a efetivar a tutela satisfativa dos direitos dos educandos com deficiência.

Ademais, é essencial destacar a relevância do direito de petição para concretizar as garantias das pessoas com deficiência. A Constituição Federal de 1988, no art.5°, XXXIV, a, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 1988). Segundo Canotilho (2003, p.512), esse direito fundamental constitui um instrumento de defesa não jurisdicional de direitos gerais ou pessoais, podendo ser exercido por meio de reclamações, petições etc. Assim, possui um caráter democrático, geral, universal, podendo ser exercido por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nacional ou estrangeira, por um indivíduo ou por um grupo de pessoas.

Dessa forma, afirma Gomes (2007, p.102) que a importância do direito de petição no tocante à tutela do direito à educação para os alunos com deficiência decorre do fato de este instrumento agregar, largamente, o amparo indispensável às discussões de questões que abrangem essa garantia para esses indivíduos. Assim, as reclamações podem ser apresentadas aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

O direito de petição é uma garantia prevista constitucionalmente que pode ser utilizado não só para a proteção de direitos individuais contra eventuais abusos, mas também para a proteção de interesse geral e coletivo (MENDES; BRANCO, 2015, p. 477). Portanto, mostra-se um relevante instrumento para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, haja vista sua natureza universalista e acessível a todos.

Conforme Gomes (2007, p.103), o instrumento em exame, contudo, é pouco utilizado em razão da ausência de conhecimento no que tange ao requerimento de direitos e deveres pelos cidadãos e, mormente, pelas pessoas com deficiência. Desse modo, é crucial instruir, através da educação, o cidadão sobre a possibilidade de uso do direito de petição, por meio do qual poderá exercitar seus direitos, provocando o Poder Público em relação a uma determinada questão ou situação a fim de que seja providenciada uma medida adequada.

O direito de petição consiste em um importante instrumento para a defesa do direito à educação para as pessoas com deficiência, devendo ser

mais utilizado pelos cidadãos na busca pela efetividade dessa garantia. Assim, é imprescindível uma maior atuação da população a fim de exigir do órgão estatal prestações positivas para concretizar a educação na rede regular e o atendimento educacional especializado para os alunos com deficiência, conjuntura essencial para a formação de uma sociedade livre, justa e harmoniosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que as pessoas com deficiência constituem um grupo vulnerabilizado e segregado na sociedade. Impende acentuar a importância de concretizar a educação inclusiva, a qual está coadunada à ideia de que o sistema educacional para os educandos com deficiência deve ser também disponibilizado na rede regular de ensino. Ressalte-se que é essencial o atendimento educacional especializado para complementar o ensino regular, sendo que a educação especial não pode ser vista como uma alternativa substitutiva e segregadora, mas como um adicional.

As escolas devem realizar as obras e as adaptações necessárias para atender às peculiaridades dos alunos com deficiência de modo a efetivar um ensino de qualidade. É crucial a eliminação de barreiras arquitetônicas, a disponibilização de recursos pedagógicos, entre outras medidas a serem concretizadas com o intuito de implementar a política educacional acessível a todos. O ambiente escolar deve ser um espaço acolhedor, e não de segregação, capaz de lidar com a pluralidade humana, proporcionando um serviço adequado às particularidades dos indivíduos com deficiência. É a escola que deve se adaptar à pessoa com deficiência, e não o contrário.

O postulado do ensino universal, previsto na Constituição Federal de 1988, deve ser consubstanciado no plano fático, com vistas a conferir a máxima efetividade das normas constitucionais. Assim, mais do que a positivação dos direitos, é indispensável concretizá-los.

A educação é imprescindível para materializar uma existência humana digna. Dessa forma, não oferecer um ensino de qualidade, que atenda às especificidades dos indivíduos com deficiência, é ferir sua própria dignidade.

Compete ao administrador público executar as políticas públicas com o fito de fornecer um serviço educacional apropriado a todos, gerindo os recursos financeiros de modo a alocá-los nas áreas reputadas prioritárias pela Carta Magna, sendo uma delas a educação. Não pode a reserva do possível, pretexto utilizado pelo Estado para se eximir do dever de implementar um ensino adequado aos alunos com deficiência, prevalecer sobre o direito fundamental à educação.

Além disso, tendo em vista a natureza prestacional do direito à educação, não se pode aceitar a omissão estatal ou a proteção insuficiente, devendo haver um mínimo de atuação do Poder Público para consubstanciar essa garantia. A omissão injustificada da Administração em realizar as políticas públicas gera a possibilidade de interferência do Judiciário, a fim de este impedir o comprometimento da efetivação dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

A despeito de existir a legislação, foram verificados entraves para a implementação do ensino inclusivo e do atendimento educacional especializado. Impasses como a ausência de rampas e elevadores de acesso, de profissionais instrutores e intérpretes de Libras e do sistema braile, de salas com recursos para auxiliar o aprendizado dos educandos com deficiência, entre outros. Percebeu-se que ainda não há o pleno atendimento dos anseios dos cidadãos no que concerne à política educacional, visto que o Estado não disponibiliza satisfatoriamente os meios para se atingir a universalidade do ensino.

Conclui-se que o sistema educacional para as pessoas com deficiência sofre com alguns óbices, devido à falta de estrutura física, de apoio técnico e pedagógico nas escolas, o que dificulta a efetivação do postulado de um ensino adequado às peculiaridades desses indivíduos. Tais empecilhos devem ser superados, haja vista que constitui responsabilidade do Estado propiciar o

suporte apropriado às singularidades dos alunos com deficiência, de modo a materializar um ambiente escolar receptivo.

Para tanto, é indispensável a atuação da sociedade, exigindo dos gestores públicos condutas baseadas na satisfação das necessidades da coletividade. Essa conjuntura é possível através de instrumentos, como a ação civil pública, o mandado de segurança, o direito de petição e o mandado de injunção.

Um ensino de qualidade deve ser ofertado a todos, devendo ser norteado pelo princípio da igualdade. Devem ser assegurados não só os mesmos direitos aos indivíduos quando da criação e aplicação das normas, mas também deve-se considerar que alguns cidadãos, como os educandos com deficiência, necessitam de um tratamento especializado que atenda às suas peculiaridades. Dessa forma, será possível a concretização da justiça, o que demonstra a importância das duas facetas da isonomia, tanto a formal quanto a material, respectivamente.

Destarte, o que se busca é a implementação de políticas que efetivem uma educação inclusiva de qualidade e o atendimento educacional especializado para os alunos com deficiência. A dignidade, a liberdade, a tolerância e a isonomia são valores que devem ser fomentados e multiplicados mediante o convívio com a pluralidade humana, em um ambiente escolar acolhedor. A educação é instrumento para viabilizar o reconhecimento das potencialidades e habilidades das pessoas com deficiência, combater estereótipos, promover consciência sobre suas capacidades e possibilitar o exercício de sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. –3ª ed. revista e atualizada. – Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7853.htm. Acesso em 11 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8078.htm. Acesso em 28 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9394.htm. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf. Acesso em 30 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php? option=com_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category_slug=dezembro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em 01 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 21 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em 22 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. 2015a. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 04 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.** Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em 15 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no recurso extraordinário nº 463210**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 2005. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2332073. Acesso em 28 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI nº 5357 DF** – DISTRITO FEDERAL 0005187-75.2015.1.00.0000. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2015b. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214. Acesso em 29 mai. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Maria Izabel do Amaral Sampaio. **Educação inclusiva como o verdadeiro direito fundamental**. [s.d.]. Tese aprovada no XVII Congresso Nacional do MP.

COSTA, Ilton Garcia da. **Constituição e educação: autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares.** Tese Doutorado. Pontífica Universidade Católica (PUC/SP). São Paulo, 2010. Orientação: Prof. Dra. Maria Garcia.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.116, p.245-262, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf. Acesso em 05 abr. 2020.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O Direito dos Alunos com Deficiência à Educação Escolar. *In*: BOSA, Cleonice Alves *et al.* **Inclusão: o direito de ser e participar**. – Piracicaba, São Paulo: Biscalchin Editor, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 53 ed – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GOMES, Maurício da Silva. **Os Princípios constitucionais e o direito à educação da pessoa com deficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2007.

IBDFAM. Lei Brasileira de Inclusão ainda enfrenta resistência à sua aplicação, dizem especialistas. 06 jul. 2018. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6688/Lei+Brasileira+de+Inclus %C3%A3o+ainda+enfrenta+resist%C3%AAncia+%C3%A0+sua+aplica %C3%A7%C3%A3o%2C+dizem+especialistas. Acesso em 22 abr. 2020.

IBDFAM. **Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência reforça importância da inclusão social**. 20 set. 2017. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6441/Dia+Nacional+de+Luta+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+refor%C3%A7a+import%C3%A2ncia+da+inclus%C3%A3o+social. Acesso em 25 abr. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 31. ed., atual. e compl. – São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014.

OLIVEIRA, Herzeleide Maria Fernandes de. O mandado de injunção. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n.100, out./ dez. 1988.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. 2006. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

PADILHA, Anna Maria Lunardi. Desafio para a formação de professores: alunos surdos e ouvintes na mesma sala de aula? *In*: LODI, Ana Claudia B.; LACERDA, Cristina B. F. de (organizadoras). **Uma escola, duas línguas: letramento em língua portuguesa e língua de sinais nas etapas iniciais de escolarização**. – 4. ed. – Porto Alegre: Mediação, 2014, p. 113-126.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0811192-39.2019.8.15.0000**. Agravante: Município de João Pessoa. Agravado: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Leandro dos Santos. João Pessoa, 2019. Disponível em:

https://pje.tjpb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e80b9aa4e043a2a0655865f70dfe635aeaf15657c0766179. Acesso em 27 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. A proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 201800701770**. Apelante: Estado de Sergipe. Apelado: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Osório de Araújo Ramos Filho. Aracaju, 2018. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp? tmp_numprocesso=201800701770&tmp_numacordao=20185488&tmp.express ao=educa%C3%A7%C3%A3o,%20defici%C3%AAncia. Acesso em 17 jan. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Direito à educação inclusiva – uma** análise quanto à atuação do Estado na efetivação da política de inclusão educacional da pessoa com deficiência – Um desafio entre o ideal e o real. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Jacarezinho, 2016.

Recebido em | 26/06/2020 Aprovado em | 01/07/2020

Revisão Português/Inglês | Ramon Menezes Sales

SOBRE AS AUTORAS | ABOUT THE AUTHORS

MARISA NASCIMENTO CUNHA

Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Legale. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Ex-estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. E-mail: marisa cunhaa@hotmail.com.

TANISE ZAGO THOMASI

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Professora adjunta na Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade Tiradentes. Avaliadora do sistema BASis (Portaria 430 de 29 de maio de 2018 MEC/INEP). Advogada. E-mail: tanisethomasi@gmail.com.